



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton
Cristaldo Martins

Agravado: CARLOS ALBERTO DIAS ABREU - Adv. Raul Thevenet
Paiva

Agravado: ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

Prolator da

Decisão: JUIZ TIAGO MALLMANN SULZBACH

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, não podendo ser pronunciada na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Entendimento da Súmula nº 153 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição do exequente de não conhecimento do agravo de petição do executado; no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do executado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O Município executado, inconformado com a decisão da fl. 193, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição, nas fls. 197-201.

Em sede preliminar, argúi a prescrição quinquenal, pretendendo sejam declaradas prescritas as parcelas da condenação anteriores a 13-10-03. No mérito, requer a reforma do julgado para que seja declarada a prescrição quinquenal e excluídas do cálculo as parcelas relativas ao período de 25-01-88 a 12-10-03. Renova, ainda, a pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários do contador "*ad hoc*".

Com contraminuta do exequente, nas fls. 206-7, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador do Trabalho Leandro Araújo, na fl. 215, opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 3

**EXECUTADO FORMULADA PELO EXEQUENTE EM
CONTRAMINUTA.**

O exequente suscita, na contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição em face ao desrespeito ao art. 475-L, § 2º, do CPC, alegando que o agravante não declarou o valor que entende correto.

Ao exame.

O recurso interposto é tempestivo (fls. 195 e 196) e firmado por procurador regularmente constituído (fls. 202-3).

De outro lado, não há descumprimento ao dispositivo legal invocado pelo exequente (art. 475-L, § 2º, do CPC), que encontra correspondência no art. 879, § 2º, da CLT. Todavia, porque a jurisprudência colacionada faz referência expressa ao disposto no § 1º do art. 897 da CLT (fl. 206), que condiciona o recebimento do agravo de petição à delimitação justificada das matérias e valores impugnados, cumpre analisar a preliminar arguida, sob este aspecto.

No entanto, não há como acolher a arguição do agravado porquanto não se verifica o descumprimento ao requisito do citado dispositivo consolidado. Assim estabelece o diploma legal citado:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;[...] § 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 4

sentença.[...] (sublinhei)

A delimitação fundamentada da irresignação do agravante é verdadeiro pressuposto objetivo para a admissibilidade do agravo de petição, com o propósito de permitir a execução imediata dos valores sobre os quais não existe controvérsia.

No caso dos autos, o agravante delimitou justificadamente as matérias objeto de impugnação bem como apontou, no tocante ao valor dos honorários periciais, o valor impugnado, contra o qual se insurge, bem assim o valor incontroverso já que pretende seja o valor reduzido para "*no máximo, R\$ 200,00*".

E, relativamente à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e exclusivamente de direito, prescinde da delimitação dos valores impugnados. E mesmo que assim não fosse, o fato de o executado ter delimitado o período que alega estar abrangido pela prescrição, pretendendo a exclusão das parcelas calculados no período de 25-01-88 a 12-10-03, cumpre integralmente a exigência legal, porquanto permite a identificação dos valores impugnados assim como a imediata execução dos valores incontroversos.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO

O Juízo da origem rejeitou os embargos do executado, em que pretendeu a observância da prescrição quinquenal e consequente exclusão do cálculo das parcelas relativas ao período de 25-01-88 a 12-10-03, sob



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 5

os seguintes fundamentos (item 2, fl. 193-v):

Ao contrário do alegado acima, não houve declaração de prescrição na sentença transitada em julgado, como se pode perceber às fls. 42/44.

*Registre-se que a declaração de prescrição de ofício não se coaduna aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, em especial com o Princípio da Proteção ao Trabalhador. Assim, e porque não houve qualquer pronunciamento a respeito da prescrição na sentença transitada em julgado, tampouco qualquer recurso tendente a modificar esta situação (fl. 68), **resta rejeitar os embargos no ponto.***

O executado recorre da decisão. Embora o agravante tenha arguido, em sede preliminar, a prescrição quinquenal e, separadamente, no mérito, se insurgido contra a decisão da origem, buscando sua reforma com a declaração da prescrição quinquenal e consequente exclusão do cálculo das parcelas relativas ao período de 25-01-88 a 12-10-03, as questões postas, por idênticas, serão examinadas conjuntamente.

A decisão recorrida não merece reparo porquanto é totalmente descabida a pronúncia da prescrição na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença.

A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, podendo ser arguida até na fase recursal, na esteira do entendimento vertido da Súmula nº 153 do C. TST, *in verbis*: "**PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).**".

Todavia, encontrando-se o feito na fase de execução, e



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 6

considerando que a sentença trântita em julgado nada refere acerca da prescrição (fls. 41-45 e 68), o acolhimento da tese do executado acarretaria violação à coisa julgada, imutável, nos termos do art. 467 do CPC.

De ressaltar que não obstante o disposto no art. 219, §5º, do CPC, que admite a pronúncia de ofício pelo juiz, da mesma forma somente tem lugar na fase de conhecimento, não sendo passível de incidência na fase de execução, após constituído o título executivo judicial.

Assim, mantenho a decisão da origem, negando provimento ao agravo de petição, no aspecto.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Renova o município executado a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários do contador, de R\$ 1.300,00 (fl. 175), que o Juízo da origem concluiu terem sido fixados *"em atenção à complexidade do trabalho desenvolvido e aos parâmetros comumente adotados nesta Justiça Especializada (...) perfeitamente compatível a complexidade dos cálculos realizados conforme fls. 136-70."* (item 1, fl. 193).

O agravante argumenta que o valor arbitrado aos honorários do perito contador foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade. Pondera ser ente público, razão pela qual entende que os honorários devem ser arbitrados em, no máximo, R\$ 200,00, com base no Provimento nº 02/2006 deste TRT. Acrescenta que os cálculos apresentados são de pouca complexidade, razão pela qual entende que o valor arbitrado aos honorários é excessivo. Pugna pela aplicação do art. 10 da Lei nº 9.289/96, bem como da Lei nº 6.899/81 e do Decreto nº 86.649/81, cujos parâmetros requer sejam observados. Pondera que deve



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 7

ser levado em consideração o fato de que existem atualmente cerca de três mil reclamações trabalhistas contra o Município, a qual multiplicada pelo valor arbitrado aos honorários acarretaria uma dívida de milhões de reais só de honorários periciais. Refere que tal encargo é suportado pela Fazenda Pública, ou seja, pela coletividade, e não por uma empresa privada que visa exclusivamente a busca do lucro a qualquer custo.

Razão não lhe assiste.

Entendo que o valor arbitrado de R\$ 1.300,00 não se mostra excessivo, uma vez que está em consonância com a complexidade e a extensão do trabalho realizado, assim como com os padrões observados nesta Justiça Especializada, mormente considerando que o contador requereu que seus honorários fossem arbitrados em valor equivalente a três salários mínimos (vide fl. 135).

Destaco, por oportuno, que o próprio agravante requereu que os cálculos de liquidação fossem efetuados por perito nomeado pelo juízo, conforme se verifica na petição da fl. 103, circunstância que, conforme bem apreendido pelo juízo da execução, afasta o argumento de singeleza dos cálculos, já que se assim fosse, o próprio executado poderia ter providenciado na apresentação da conta.

Vale lembrar que o Provimento nº 002/2006, referido pelo agravante, foi revogado pelo Provimento nº 01, de 12-06-2007, de modo que não pode servir de base para o arbitramento dos honorários.

Registro, ainda, que a Lei nº 9.289/96, invocada pelo agravante, estabelece o regime de custas na Justiça Federal, não se aplicando aos processos em curso na Justiça do Trabalho. De qualquer maneira, entende-se que o valor fixado pelo juízo da execução atendeu aos critérios nela



ACÓRDÃO
0093900-45.2008.5.04.0802 AP

Fl. 8

estipulados, como o local da prestação do serviço, natureza, complexidade e tempo estimado no trabalho.

Quanto à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto dispõem acerca da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição, no tópico.

vbs.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI